

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 102008
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
PORTARIA ADMINISTRATIVA 004/2010

CONSIDERANDO que dentre as funções básicas desta Secretaria estão a massificação do esporte e a implantação de políticas públicas que estimulem a prática do esporte e do lazer;
 CONSIDERANDO a atual situação financeira dos Clubes de Futebol Profissional do Estado do Pará;
 CONSIDERANDO as taxas de utilização do Estádio Olímpico Edgard Proença;
 CONSIDERANDO a série de eventos esportivos agendados para o mês de maio e junho de 2010.
 O Secretário de Estado de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais e com a anuência da Governadora do Estado do Pará, **resolve:**
Fixar, excepcionalmente, a taxa de utilização do Estádio Olímpico Edgard Proença no valor de R\$-13.000,00 (treze mil reais) para cada um dos demais jogos do Campeonato Paraense de 2010, a contar da data desta portaria.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em 05 de maio de 2010
 LEANDRO SCHLIPAKE
 Secretário de Estado de Esporte e Lazer

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE RESOLUÇÃO 005/2010 E EXTRATO DE PORTARIA
079/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101864
EXTRATO DE RESOLUÇÃO

Nº005/2010: **Artigo Primeiro:** Conceder a Comenda "Mérito Registro do Comércio" a colaboradora MARLY DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA;
Artigo Segundo: Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE; Plenário da Junta Comercial em 03 de maio de 2010. Assinaturas: Presidente, Vice-Presidente e Colegiado de Vogais.
 EXTRATO DE PORTARIA
 Nº079/2010: **Artigo Primeiro:** Conceder a Comenda "Mérito Registro do Comércio" a colaboradora MARLY DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA; dê-se ciência e cumpra-se, em 03 de maio de 2010. Assinatura: Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101828
PORTARIA: 073/2010

Objetivo: Participar do Seminário de Execução Orçamentária e Contabilidade Pública.
 Fundamento Legal: Lei 5.810 de 24 de janeiro de 1994.
 Origem: BELÉM/PA - BRASIL
 Destino(s):
 Brasília/DF - Brasil

 Servidor(es):
 2022338/Teodoro da Cruz Araújo (Gerente de Finanças e Contabilidade) / 3.5 diárias (Completa) / de 23/05/2010 a 26/05/2010

 Ordenador: José Artur Guedes Tourinho

CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101664
CONTRATO: 1/2010

Objeto: O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) I - FICHA RESUMO, II - LIMITES DE DIMENSÕES E DE PESOS, III - CARTA COMERCIAL, IV - ENCOMENDA PAC (APENSO I E II), V - SEDEX, VI - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida.
 Valor Total: 48.500,00
 Data Assinatura: 06/05/2010
 Vigência: 06/05/2010 a 05/05/2015
 Dispensa: 1/2010
 Orçamento:
 Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
 23122012545340000 339039 0261000000 Estadual
 Contratado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Endereço: Avenida Presidente Vargas 498, 498
 CEP. 66017-900 - Belém/PA
 Ordenador: José Artur Guedes Tourinho

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA

RESULTADO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101998

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI/PA
 Objeto: Contratação de empresa para executar desmatamento

e limpeza mecanizada da faixa perimetral de contorno da ZPE-Barcarena.
 Carta Convite Nº 01/2010 - Firma Vencedora: Pantoja Pereira & Cia Ltda. - ME - CNPJ: 02.855.376/0001-03
 Valor: R\$135.000,00
 PRESIDENTE DA COMISSÃO: Raimundo de Almeida Wanderley
 Belém, 10 de maio de 2010
 Comissão Permanente de Licitação

FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA
DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 102039
TERMO ADITIVO: 1

Data de Assinatura: 24/09/2009
 Valor: 75.000,00
 Vigência: 24/09/2009 a 31/12/2010
 Justificativa: Prestação de serviços especializados de fornecimento de passagens...
 Contrato: 7/2009
 Orçamento:
 Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
 19571126160300000 339033 0660000000 Estadual
 12128120162120000 339033 0101000000 Estadual
 19661126160350000 339033 0260000000 Estadual
 19122012545340000 339033 0122000000 Estadual
 Contratado: Vera Lúcia Guimarães Fontenele
 Endereço: Tv Pe Prudêncio, Bairro: Campina, 43b
 CEP. 66010-150 - Belém/PA
 Ordenador: Ubiratan Holanda Bezerra

AVISO DE RESULTADO PARCIAL DO EDITAL Nº 004/2008
- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
REGIONAL - DCR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101837

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia (SEDECT) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (FAPESPA), tornam público que encontra-se disponível na Página da FAPESPA na Internet endereço, HTTP://www.fapespa.pa.gov.br, o Resultado parcial de julgamento do Edital FAPESPA 004/2008, proposta aprovada.

AVISO DE RESULTADO PARCIAL DO EDITAL Nº 001/2009
- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLOGICO REGIONAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
OESTE DO PARÁ - DCR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101841

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia (SEDECT) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (FAPESPA), tornam público que encontra-se disponível na Página da FAPESPA na Internet endereço, HTTP://www.fapespa.pa.gov.br, o Resultado parcial de julgamento do Edital FAPESPA 001/2009, proposta aprovada.

SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA



ACÓRDÃOS 1ª CPJ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 101832
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2427- 1a. CPJ. RECURSO N.5337 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001345-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, em virtude de se encontrar na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2428- 1a. CPJ. RECURSO N.5335 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001261-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, em virtude de se encontrar na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2429- 1a. CPJ. RECURSO N.5343 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000588-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, em virtude de se encontrar

na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2430- 1a. CPJ. RECURSO N.5359 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001371-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, em virtude de se encontrar na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2431- 1a. CPJ. RECURSO N.5347 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001256-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2432- 1a. CPJ. RECURSO N.5357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000888-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2433- 1a. CPJ. RECURSO N.5345 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001190-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2434- 1a. CPJ. RECURSO N.5349 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000886-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2435- 1a. CPJ. RECURSO N.5341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000705-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N.2436- 1a. CPJ. RECURSO N.5339 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510001312-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de pagamento do ICMS, devido por antecipação especial, sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO:03/05/2010.
 ACORDAO N. 2437 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5243 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042007510000061-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal ensejam sua nulidade, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2010.
 ACÓRDÃO N. 2438 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5245 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 02251000414-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que decidiu pela improcedência da autuação, diante da impossibilidade do refazimento da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2010.
 ACORDÃO N. 2439 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5199 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032009730005018-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. Não deve ser conhecido o Recurso apresentado fora do prazo legal, salvo necessidade de revisão, que não ocorreu nos presentes autos. 3. Recurso não conhecido DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2010.
 ACÓRDÃO N. 2440 - 1ª CPJ, RECURSO N. 5385 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 132009510000080-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Falhas verificadas na elaboração do AINF, gerando duplicidade de cobrança, ensejam sua nulidade. 3. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2010. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2010.

CONTINUA NO CADERNO 2